



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003642-35.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante ADSON DO NASCIMENTO BARBOSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003642-35.2023.8.26.0526
Comarca de Salto – 1ª Vara Judicial
Apelante: Adson do Nascimento Barbosa
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1564

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente típico – Trauma do tendão do dedo indicador da mão esquerda – Exercício de função de auxiliar de produção – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência.

APELAÇÃO – SEGURADO – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente, em conformidade com exames médicos e laudo médico trabalhista – Existência de sequela permanente – Tema 416, STJ – Princípio in dubio pro misero.

IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Redução da capacidade laborativa não verificada – Laudo trabalhista que trata de relação jurídica diversa – Tabela Susep – Parâmetro que não serve de critério norteador para as lides acidentárias – Princípio in dubio pro misero – Ausência de contradição objetiva da prova – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **ADSON DO NASCIMENTO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 234/235) e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário **foi julgado improcedente**, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência,

fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Irresignado, apela o autor (fls. 230/239). Pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que comprovados os requisitos acidentários. Argumenta que a sequela adquirida em razão do rompimento do dedo indicador da mão esquerda, reconhecida pela Autarquia, por ocasião da concessão do auxílio-doença concedido, implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercida. Aduz que o não enquadramento no anexo III, do Decreto 3048/99 não impede a concessão do auxílio-acidente, posto que o rol não é exaustivo, na esteira da jurisprudência que colaciona. De outra parte, relembra que o grau de redução, ainda que mínimo, é irrelevante para a concessão do benefício, alegando, ainda, que o perito judicial reconheceu a sequela que, no seu entender é incapacitante, com amparo inclusive na conclusão do laudo pericial produzido no bojo de ação trabalhista. Por fim, em razão da necessidade de interpretação do conjunto fático-probatório mais favorável ao seguro, é o caso de ser reconhecido o princípio *in dubio pro misero*. Diante disso, puna pela reforma integral da r. sentença, a fim de se conceder o benefício de auxílio-acidente.

Não houve contrarrazões por parte do INSS (fl. 250).

É o relatório.

Conforme relatado e de acordo com a exordial e sua emenda, cuida-se de ação acidentária promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Alega a parte autora que, em razão de acidente típico ocorrido em 18/06/2018, rompeu o tendão do dedo indicador da mão esquerda, fato que lhe acarretou sequela incapacitante que lhe reduziu a capacidade de trabalho para a função habitual de auxiliar de produção. Requereu a condenação do INSS a implantar benefício de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, verifico emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador (fl. 43). Em relação ao acidente que ampara a inicial, conforme cópia de carta de concessão de fl. 30, o obreiro fez jus ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/623.988.982-6), até 24/10/2018). O autor postulou requerimento administrativo

de auxílio-acidente (fl. 76), indeferido (fl. 88).

Realizada perícia médica judicial (fls. 153/159), em 23/10/2023, afirmou o perito, **Dr. Roberto Vaz Piesco**, em síntese:

(...)

“A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

- ❖ O autor tem 39 anos.
- ❖ O autor é portador de trauma do tendão do dedo indicador da mão esquerda consolidada.
- ❖ A profissão do autor é Auxiliar de produção.
- ❖ **Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor NÃO apresenta incapacidade para o trabalho.**
- ❖ **Não é portador de patologia que o impede de trabalhar.**
- ❖ Não há atestados que comprovam a incapacidade para o trabalho.
- ❖ Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho.
- ❖ Não é portador de patologia que o impede de trabalhar”. - Grifos nossos.

Dessa forma, o laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro**.

Com efeito, após análise dos documentos carreados nos autos, entrevista e, em especial os exames físicos conduzidos pelo perito judicial, constatou-se absoluta normalidade do membro examinado, ressaltando esclarecimento no seguinte sentido: *É importante destacar que o demandante não perdeu a capacidade funcional para a pinça nesta mão afetada, tampouco experimentou comprometimento das funções motoras ou redução da força muscular* (fl. 156). Diante disso, conclui-se que o segurado não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial, sequer mínima, sendo evidente a possibilidade de o autor desempenhar o ofício habitual sem restrição e da mesma forma que o fazia previamente ao evento.

Sendo assim, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à

comprovação de incapacidade laborativa e nexo causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso. Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo autor, em suas razões recursais, não foram constatadas sequelas, que dirá incapacitantes, como bem restou esclarecido pelo vistor oficial, quanto ao membro avaliado, nos seguintes termos: *É relevante salientar que o demandante não é portador de patologias que o incapacitem para o trabalho, não apresentando qualquer condição que caracterize uma incapacidade laborativa.*

Diante disso, infere-se que o autor foi portador de sequela incapacitante, tanto que permaneceu afastado em gozo de auxílio-doença, situação que não mais prevalece na atualidade.

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico do perito e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de contrariedade ou complemento.

Por outro lado, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial, em observância aos requisitos autorizadores para a indenização acidentária pretendida, lembrando ainda que o perito judicial expressamente esclareceu que não há elementos no exame físico **e na documentação médica apresentada** que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. A esse respeito, inclusive, impende destacar que o *expert* expressamente apontou que “*Não foram fornecidos atestados médicos recentes, e nenhum exame foi apresentado para comprovar a existência de sequelas resultantes do referido acidente*” e “*há registro de um exame*

datado de 2018 que menciona uma tendinopatia no extensor do segundo dedo da mão esquerda. Contudo, não foram disponibilizadas informações sobre atuais limitações ou agravamentos decorrentes dessa condição” (fl. 156).

Forçoso mencionar, ainda, que o laudo médico produzido na esfera trabalhista (fls. 44/69), trata de relação jurídica diversa, de natureza indenizatória, distinta, portanto, da ora discutida, estando sujeita a outro regramento, enfoque e percepção, em especial, porque a análise da lesão está pautada em gradação constante de tabela utilizada pela justiça trabalhista, sendo certo que apurou redução laboral segundo a tabela da SUSEP, expressamente adotada pela médica do trabalho (fl. 66), **parâmetro que não serve como critério norteador nas lides acidentárias.**

Ademais, não se pode olvidar que a elaboração do laudo trabalhista, em razão da sua própria natureza, não contou com a participação do INSS em sua produção e controle, até porque possui natureza indenizatória e sequer foi admitida como prova emprestada.

Por fim, não é o caso de concessão de benefício acidentário apenas com base no princípio *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Por derradeiro, vale lembrar que o obreiro é isento do pagamento de quaisquer custas e honorários sucumbenciais, em conformidade ao disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator